



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 219/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1470/2006

AI: 1/200602782

RECORRENTE: MOISÉS GUEDES DAS ILVA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO .auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Amparo legal no art. 767 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, combinado com o art.42, parágrafo 1º, inciso IV do Decreto 25.468/99. Defesa Tempestiva, recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer do representante da Douta PGE, alterado oralmente em sessão.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização – projeto de diligência fiscal específica - na empresa acima identificada, as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do imposto no exercício de 2005 no valor de R\$14.274,96.

A empresa ingressa com impugnação e alega a nulidade do auto por impedimento do agente atuante por vedação legal. A ordem de serviço designou o fiscal para fazer uma diligência fiscal específica, verificar se as Notas Fiscais de saída haviam sido seladas no posto fiscal de fronteira e nada mais. Entretanto, o fiscal achou que poderia extrapolar o que determinava a citada ordem de serviço e fiscalizou a empresa em profundidade.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata o Auto de infração da acusação de que o contribuinte não recolheu o ICMS relativo as vendas de 2005, apuradas pelo fisco, conforme planilha de vendas constante dos autos, no valor de R\$ 14.274,96.

A preliminar de Nulidade argüida pela parte é afastada, pois não há que se falar em impedimento do agente autuante. A finalidade do projeto de diligência fiscal é a fiscalização de contribuintes enquadrados como Microempresas. Portanto para fiscalizá-las, desde que cumpridas as exigências formais, como ocorreu no presente caso, o agente do fisco pode analisar toda a documentação da empresa e efetuar qualquer tipo de lançamento.

No seu trabalho o agente fiscal após apurar o ICMS devido enquadra como falta de recolhimento ao que no nosso entendimento, por tratar-se de microempresa, enquadrados para atraso de recolhimento, conforme entendimento do art.42, parágrafo 1º, inciso IV do decreto 25.468/99.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos voluntário, dar-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, cobrando-se imposto e multa de 50% do seu valor.

DEONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

IMPOSTO	R\$ 14.274,96
MULTA	R\$ 7.137,48
TOTAL	R\$ 21.412,44

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente. MOISÉS GUEDES DA SILVA - ME e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade devotos, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em rimeira instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art.123,I,"d" da Lei 12.670/96, combinado com o art.42, parágrafo 1º, inciso IV do decreto Nº 25.468;99, nos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 24 de Maio de 2008.

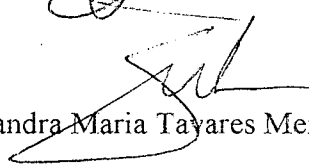

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

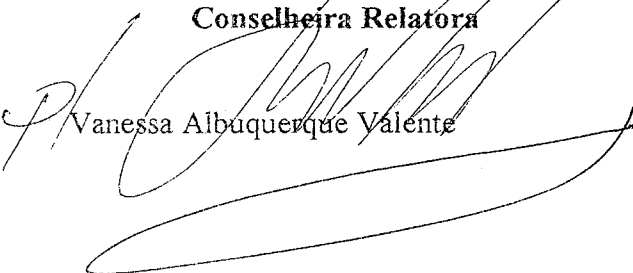
PP Presidente da 2ª Câmara

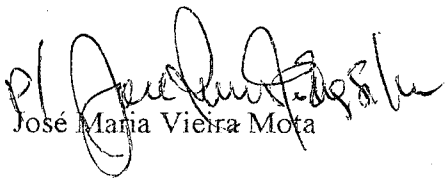
CONSELHEIRO (A) S:

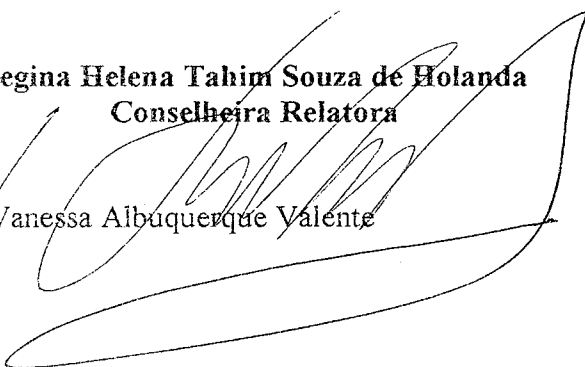

Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora



Sandra Maria Tayares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado